

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO Nº: E-03/101.014/2002

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ALVES CUNHA

PARECER CEE N° 072/ 2006

Nega o pedido de reconhecimento de estudos, feito por Carlos Henrique Alves Cunha, e dá outras providências.

HISTÓRICO

Carlos Henrique Alves Cunha protocolou o processo em tela, em 26 de setembro de 2002, solicitando convalidação de seus estudos concluídos em 1989, no Colégio Republicano, localizado na Avenida Monsenhor Félix, nº 87, Vaz Lobo, Município do Rio de Janeiro.

Na oportunidade, juntou à solicitação cópia do Parecer CES/CNE 23/96 que "propõe critérios para convalidação de Estudos."

Na análise técnica da assessoria, foi verificado, àquela época, que não se tratava de convalidação de estudos, mas sim, de reconhecimento do Certificado emitido por instituição de ensino.

Entretanto, na cópia do "Certificado de Conclusão do 2º Grau" apresentado, foram observadas algumas lacunas e informações incoerentes, que levaram o Presidente da Câmara Básica a encaminhar o processo à COIE, "para aferição da autenticidade, negando ou deferindo nos termos da Deliberação CEE/RJ n º 240/99."

A COIE enviou então o processo à Coordenadoria Regional Metropolitana III, para análise e pronunciamento da Equipe de Acompanhamento e Avaliação Escolar daquela Coordenadoria, considerando que o Colégio Republicano encontra-se na sua área de abrangência e em funcionamento.

Em 05 de julho de 2005, o diretor do Colégio Republicano, Professor Ivan Augusto Taveira – Registro MEC nº 6535, respondendo a solicitação da Coordenadoria Regional Metropolitana III, assim se pronunciou: "Em resposta a sua solicitação, cumpre informar a V.Sª que o documento enviado a este Colégio em nome de **Carlos Henrique Alves Cunha** não foi expedido por nós, sendo, portanto, **inautêntico**". (doc. 06)

Na oportunidade, a direção do Colégio Republicano enviou cópia da relação dos concluintes do ano de 1989, publicada no D.O (doc.07) e cópia de dois modelos de certificados, estes, de fato, emitidos pela instituição em nome de concluintes relacionados no D.O. (docs. 08 e 09), completamente diferentes do apresentado pelo requerente. (doc.01)

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, sendo o documento apresentado pelo requerente considerado **inautêntico**, conforme comprovação feita pela direção do Colégio Republicano, nego o pedido de reconhecimento de estudos, feito por **Carlos Henrique Alves Cunha**, e solicito que a ASJU tome conhecimento deste Parecer e adote as providências cabíveis.

Processo nº: E-03/101.014/2002

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2006.

Irene Albuquerque Maia - Presidente Francílio Pinto Paes Leme - Relator Esmeralda Bussade José Carlos da Silva Portugal Maria Lucia Couto Kamache Rose Mary Cotrim de Souza Altomare

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 1º de agosto de 2006.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado em ato de 10/08/2006 Publicado em 16/08/2006 Pág. 24